



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002521/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente ANNA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações que não compõem a lide, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.213 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002521/2010-61

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/18) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 19/23), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Enseja a manutenção do lançamento a ausência nos autos de prova de que o rendimento considerado omitido fora oferecido à tributação ou que não fora recebido pela contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2014 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 20/11/2014 (e-fls. 49/51) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

- “Na decisão do Acórdão 02.60.788- 9ª Turma da DRJ/BHE, não levaram em conta o art 50 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 e tributaram sobre os valores brutos, não abatendo as comissões pagas, conforme comprovantes anexo.”

- “Com referencia a suposta omissão da pessoa física, é só comparar os comprovantes anexos, pois só tenho um inquilino pessoa física, que é o Sr. Alexandre, citado no anexo, que foi lançado na ficha de pessoas físicas e tributado conforme folha também anexo.”

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Da análise dos autos, observa-se que o Colegiado a quo afastou integralmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas apurada no lançamento (e-fls. 16, 42). Por conseguinte, deixo de conhecer das alegações referentes a essa matéria.

No que concerne à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, verifica-se que o montante levantado pela autoridade fiscal foi mantido no julgamento de primeira instância (e-fls. 15, 42).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada alega que a decisão de piso tributou o valor bruto recebido a título de aluguéis sem deduzir as comissões correspondentes, desobedecendo ao disposto no art. 50 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Não assiste razão à recorrente.

De acordo com a descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (e-fls. 15), a omissão de rendimentos em litígio foi apurada considerando o rendimento líquido (valor bruto – comissão) recebido das fontes pagadoras Lox Comércio Ltda - ME e Cosmética

Comercial Ltda, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Os valores indicados pelo auditor estão em conformidade com a declaração da imobiliária apresentada pela própria recorrente (e-fls. 29 e 59).

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll